



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 29/70

Espécie do Expediente : Instituir o plano de diretrizes urbanas de Guaíba e dá outras providências.

Proponente : Executivo Municipal

Data de entrada 22 / outubro / 1970

Protocolado sob N.º 414/Fls. 27

ANDAMENTO

Encaminhado à sessão de 26/outubro.

Entregue para vistas do edil J. Maia.

Em 26/outubro/1970

Provido
[Signature]

Sec. Privativo

Pendente

26-70-70

Relatado pelo edil Delva...

*foi aprovado por unanimidade, com
emenda do edil João Santo Lessa, que sugere
a frase "De fundo - 4,00 metros a porta*

PLE:029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329



Encominhado o projeto com a emenda aprovada, ao Executivo, para as medidas legais.

Em 31/12/1970

Aluano
Sec. Privativo

Recebida a inclusa mensagem do Executivo, de veto à emenda aprovada, a 15/01/71, durante o processo da Câmara, voltou a matéria à pauta, na sessão ordinária de 1971, realizada a 1º de março.

Em 12/3/1971

Aluano
Sec. Privativo

Não se realizando a sessão de 12/3/71, por falta de quorum, voltou a matéria à pauta do dia 8/3/1971.

Aluano
Sec. Privativo

Rejeitado o veto do Executivo, por unanimidade de Casa, após relato do



Informado ao Executivo a
Rejeição do veto, pelo ofício nº
03/71, de 9/3/1971.

Alvaro
Se Pivot.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 12 / 71

EM, 14 / 01 / 1971

Senhor Presidente da
Câmara de Vereadores

O presente tem a finalidade de devolver à Colenda Câmara Legislativa, o incluso Projeto-de-Lei nº 29/70, que, face a emenda supressiva de autoria do edil João Santos Lessa, que suprime parte do § 1º, do art. 10, do referido Projeto-de-Lei, se impõe ao Veto Parcial do Executivo Municipal, para que afinal Vossa Senhoria submeta a sanção da Câmara na parte vetada.

Quanto ao Corpo do Projeto-de-Lei, será o mesmo sancionado e promulgado pelo Executivo na sua totalidade, menos no que foi vetado. Isto com a finalidade de convertê-lo em Lei, sem prejuízo do veto parcial apôsto.

As razões para o veto a parte do § 1º do art. 10, se deve ao fato de considerar o Executivo, imprescindível e necessário em zonas residenciais, e é bem alertar que rejeitando o sobredito parágrafo, veta a Câmara, todos os mesmos dispositivos nos artigos 11, 12 e 13 do citado Diploma, maior iluminação e ventilação nos fundos dos prédios residenciais, já que se aplicam somente às zonas residenciais, não ocorrendo o mesmo nas zonas comerciais e industriais.

Convém salientar, que estando Guaíba na Área Metropolitana, e sendo as zonas residenciais pontos de imediato adensamento populacional, não é crível que consinta o Poder Público em ver total satu

AO ILMO. SR.
PAULO ALVEAR DOS SANTOS LOBATO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N/CIDADE

.....

PLE 029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 12 / 71

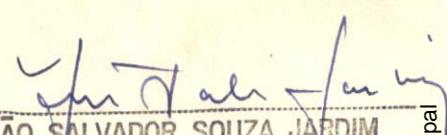
EM, 14 / 01 / 1971

;;;;;.....

ramento dos fundos de quintal, exatamente aonde existe a propensão de localização de construções, tais como: garagens, depósitos, galinheiros, etc., permanentes pontos escuros e em ângulos tais, favoráveis a proliferação de pragas e a exalação de odores prejudiciais à Saúde Pública. Além do mais, consta que os demais Planos de Diretrizes Urbanas, primam pela exigência de tal recuo.

Isto sendo, certo de que Vossa Senhoria receberá o presente como deve ser o mesmo encarado, ou seja, na melhor forma de um sadio convívio entre os poderes municipais, harmônicos entre si e reconhecíveis pelo perfeito entrosamento existente.

Cordialmente.


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

PLE 029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Lei nº 92, de 31 de Dezembro de 1970

PROJETO-DE-LEI Nº _____

INSTITUE O PLANO DE DIRETRIZES URBANAS DE GUAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono/
e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Diretrizes Urbanas/
de Guaíba e aprovadas suas diretrizes para orientação e contrôlo
do desenvolvimento urbano de acôrdo com a observância das normas
estabelecidas nesta Lei:

Parágrafo 1º - O Plano, deverá ser adaptado periódicamente e complementado através de órgão específico a ser criado na estrutura administrativa do Executivo Municipal, e referendado pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Alterações nas diretrizes básicas propostas pelo Plano só poderão ser realizadas após 5 (cinco) anos de vigência da presente Lei, depois de ouvido o Conselho do Plano Diretor.

Parágrafo 3º - A alteração deverá ser objeto de nova Lei.

Parágrafo 4º - Os detalhes do Plano e as partes de que trata o mesmo genêricamente bem como os casos omissos deverão ser apreciados pelo Conselho do Plano Diretor.

Parágrafo 5º - Desde a publicação desta Lei, os arruamentos, loteamentos e as edificações particulares e públicas, bem como as obras e serviços públicos do município de Guaíba ficam sujeitos às Diretrizes do Plano e os novos projetos dependerão de prévia aprovação do órgão municipal encarregado da implantação do Plano.

Art. 2º - O Plano abrange todo o Município no que se refere a loteamentos e edificações.

Parágrafo 1º - O zoneamento e Sistema Viário referem-se exclusivamente à área urbana e de expansão urbana da cidade

PLE 029/1970 - AJUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/poftal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329



[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
Guaíba definidas conforme esta Lei.

Parágrafo 2º - A Prefeitura exigirá, nos termos desta Lei, os recuos de alinhamento, tanto para fins de ajardinamento quanto para o atendimento dos gabaritos das vias públicas, fixados no Plano Diretor.

Parágrafo 3º - Os recuos serão observados toda a vez que for executada nova construção ou reformada a antiga em sua estrutura.

Parágrafo 4º - Serão consideradas vinculadas ao prédio / as áreas livres de terreno resultantes da aplicação desta Lei, não podendo, também, a mesma área ser computada para prédios diferentes, mesmo que tenha sido alienada.

Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei duas pranchas em escala 1:12.500 com o conteúdo referente a:

A - Zoneamento de Uso.

B - Sistema Viário.

CAPÍTULO II- DIRETRIZES BÁSICAS

SECÇÃO I - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 4º - O sistema viário é determinado pelo Plano de Diretrizes Urbanas dentro de uma hierarquia de vias compreendendo:

- I - Rodovias federais, estaduais ou municipais;
- II - Avenidas Estruturais de trânsito rápido, com duas pistas e largura mínima de 27,00 metros;
- III - Vias de distribuição canalizando o tráfego nas Estruturais com 22,00 metros de largura mínima;
- IV - Alamedas de interesse paisagístico com largura mínima de 30,00 metros;
- V - Vias locais de trânsito lento com largura mínima de 16 metros;
- VI - Ruas, praças e passagens de domínio de pedestres

Parágrafo Único - Quando se desenvolverem usos de natureza urbana ao longo das rodovias serão previstas ruas de ambos os lados com largura mínima de 19,00 metros.

SECÇÃO II - DO ZONEAMENTO

Art. 5º - O 1º Distrito de Guaíba, para efeito de aplicação desta Lei fica dividido em ÁREA URBANA e ÁREA RURAL.

PLE 029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
Parágrafo 1º - Por Área Urbana entende-se aquela abrangida pelas Diretrizes deste Plano.

Parágrafo 2º - A área urbana compreende também as áreas a serem ocupadas em futuro próximo e que se caracterizam como de Expansão Urbana.

Parágrafo 3º - Por Área Rural entende-se o restante do Distrito Sede, quando não destinado a fins urbanos.

Art. 6º - A área urbana fica dividida nas seguintes Zonas de :

Usos Predominantes:

- ZONA RESIDENCIAL 1
- ZONA RESIDENCIAL 2
- ZONA RESIDENCIAL 3
- ZONA RESIDENCIAL 4
- ZONA DE COMÉRCIO 1
- ZONA DE COMÉRCIO 2
- ZONA DE COMÉRCIO 3
- ZONA INDUSTRIAL
- ZONA DE USO ESPECIAL

Art. 7º - Para cada zona estabelecida pelo artigo anterior serão definidos usos conforme, permissível e não conforme.

Parágrafo 1º - Por USO CONFORME entende-se aquele que coincidir com o uso predominante estabelecido para a zona.

Parágrafo 2º - Por USO PERMISSÍVEL entende-se aquele considerado compatível, com algumas restrições, com aquele considerado como predominante para a zona.

Parágrafo 3º - Por USO NÃO CONFORME é aquele considerado incompatível com o caráter da área respectiva, sendo aí proibida sua localização.

Art. 8º - Ficam estabelecidas as relações abaixo determinadas para os usos conformes, permissíveis e não conformes para cada zona:

.....

PLE 029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

USOS CONFORMES	USOS PERMISSÍVEIS	USOS NÃO CONFORMES
ZR₁ - ZONA RESIDENCIAL UM		
Residência Templos Escolas Bibliotecas, Museus Garages Coletivas	Comércio Cotidiano Hotéis Clubes Hospitais	Indústria I e II Oficinas Quartel Transportadoras Comércio Varejista Comércio Atacadista Postos de Serviço
ZR₂ - ZONA RESIDENCIAL DOIS		
Residências Templos Escolas Bibliotecas, Museus Garages Coletivas	Comércio Cotidiano Hotéis Clubes Hospitais Oficinas	Indústria I e II Quartel Transportadoras Comércio Varejista Comércio Atacadista Postos de Serviço
ZR₃ - ZONA RESIDENCIAL TRÊS		
Residências Templos Escolas Bibliotecas, Museus Garagens Coletivas	Comércio Cotidiano Hotéis Clubes Hospitais Oficinas Indústria I	Indústria II Quartel Transportadoras Comércio Varejista Comércio Atacadista Postos de Serviço
ZR₄ - ZONA RESIDENCIAL QUATRO		
Residência Templos Escolas Bibliotecas, Museus Garages Coletivas	Comércio Cotidiano Hotéis Clubes Hospitais	Indústria I e II Oficinas Quartel Transportadora Comércio Varejista Comércio Atacadista Postos de Serviço

.....

41CD9542056B397507B1795E48012329
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021209
P/E 029/1970 - AUTORIA - Executivo Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

ZC₁ - ZONA DE COMÉRCIO UM

Comércio Varejista Hotéis Bibliotecas, Museus Cinemas Escritórios Órgãos Públicos Bancos Templo Comércio Cotidiano	Residências Escolas Garagens Coletivas	Quartéis Hospitais Indústria I e II Oficinas Mecânicas Comércio Atacadista
--	--	--

ZC₂ - ZONA DE COMÉRCIO DOIS

Comércio Varejista Hotéis Bibliotecas, Museus Cinemas Escritório Órgãos Públicos Bancos Templo Comércio Cotidiano	Residências Escolas Garagens Coletivas Postos de Serviço	Quartéis Hospitais Indústria I e II Oficinas Mecânicas Comércio Atacadista
---	---	--

ZC₃ - ZONA DE COMÉRCIO TRÊS

Comércio Atacadista Indústria I Garagens Oficinas Mecânicas Transportadoras Postos de Gasolina	Residências Escolas Templos Comércio Varejista	Hospitais Hotéis Indústria II Bibliotecas, Museus
---	---	--

ZI - ZONA INDUSTRIAL

Indústria I Indústria II	Comércio Atacadista Bomba de Gasolina Transportadoras Oficinas Mecânicas Quartéis Garagens Coletivas	Residências Escolas Templos Comércio Cotidiano Comércio Varejista Clubes Hotéis Hospitais Bibliotecas, Museus
-----------------------------	---	---

PLE 029/1970 - AUTOR: A. Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENT. CIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542066B397507B1795E48012329



Handwritten signature or mark.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
Art. 9º - Para fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - IA é o quociente entre a área máxima / total de construção e a área do respectivo terreno.

ÍNDICE DE OCUPAÇÃO - IO é o valor fixado pelo quociente entre a máxima projeção horizontal da área construída e a área total / do terreno.

COTA IDEAL MÍNIMA DO LOTE - CM é a área ideal mínima de terreno que corresponde a uma economia residencial no caso de edificações residenciais coletivas.

COMÉRCIO COTIDIANO - comércio de consumo diário de bens perecíveis, bares, restaurantes, supermercados e congêneres.

INDÚSTRIA I - as indústrias até 30 operários com menos de 600 m² de área construída que não perturbem o sossego da vizinhança quer pelo barulho, quer pelo tráfego de veículos, que não exalem gases, poeiras, exalações molestas.

INDÚSTRIAS II - as indústrias de mais de 30 operários com mais de 600m² de área construída ou aquelas inferiores a estes limites que ocasionem barulho, tráfego intenso, gases ou poeiras.

Art. 10 - Na Zona Residencial UM, ZR₁, fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 2,5
IO = 0,50
CM = 60,0 m²

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 2,00
IO = 0,40

Parágrafo 1º - Serão exigidos os seguintes recuos mínimos:
De ajardinamento - 4,00 metros a partir do alinhamento.

PLE 029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
Lateral - 2,5 metros a partir do térreo. No caso de residência unifamiliar não será exigido até uma altura de 6,00 metros.

Parágrafo 2º - O recuo mínimo de frente, além dos 4,00 metros para ajardinamento, será de 1,00 mt. por pavimento que exceda os 9,00 metros; esse recuo será a partir do térreo.

Art. 11 - Na zona ZR₂ fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 2
IO = 0,60
CM = 100 m²
EM USO PERMISSÍVEL - IA = 1,5
IO = 0,5

Parágrafo Único - Serão exigidos os mesmos recuos mínimos de frente, ajardinamento, de fundos e lateral da zona ZR₁.

Art. 12 - Na zona ZR₃, fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 2
IO = 0,60
CM = 150 m²
EM USO PERMISSÍVEL - IA = 0,60
IO = 0,60

Parágrafo Único - Serão exigidos os recuos mínimos estabelecidos para a ZR₁ nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Art. 13 - Na zona ZR₄ fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 1
IO = 0,50
CM = 300 m²
EM USO PERMISSÍVEL - IA = 0,5
IO = 0,5

Parágrafo Único - Serão exigidos os recuos mínimos estabelecidos para a ZR₁ nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Art. 14 - Na Zona ZC₁ fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 7,5
IO = 0,75

PLEI029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329



[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
EM USO PERMISSÍVEL - IA = 5

IO = 0,50

CM = 60 m² por economia residen-
cial.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos os seguintes recuos:

De frente: As edificações deverão ser construídas no alinhamento até 10,00m de altura, a partir dos quais será exigido um recuo de 0,60m por cada pavimento que exceda os 10,00m de altura. Este recuo será constante a partir dos 10m de altura e não poderá ser inferior a 2,50m.

Lateral : O recuo lateral deverá ser igual a h/6 de altura da construção medida a partir dos 10,00m de altura. O recuo total não poderá ser inferior a 2,50m de cada lado e deverá ser observado a partir dos 10,00m de altura.

Fundos : O recuo de fundos não deverá ser inferior a 4,00m, a não ser quando ocupado por garagem com altura máxima igual a 4,00m, incluindo a cobertura.

Art. 15 - Na Zona ZC₂ fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 4

IO = 0,75

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 2,5

IO = 0,50

CM = 60,00 m²

Parágrafo Único - Serão obedecidos os mesmos recuos frente, lateral e fundos estabelecidos para a ZC₁.

Art. 16 - Na Zona ZC₃ fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 3

IO = 0,90

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 1

IO = 0,50

CM = 300,00 m²



.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

.....
Parágrafo 1º - Serão obedecidos os seguintes recuos para os usos conformes:

De frente: Recuo de no mínimo 4,00 m a partir do alinhamento da via pública.

Parágrafo 2º - Para os usos permissíveis serão exigidos:
De frente: Recuo mínimo de 4,00m.

Lateral : Recuo mínimo de 2,00m de cada lado.

Fundos : Recuo mínimo de 4,00m a não ser quando ocupado por garage de altura máxima igual a 4,00 m incluindo a cobertura.

Art. 17 - Na Zona Industrial ZI - fica determinada a seguinte intensidade de ocupação:

EM USO CONFORME - IA = 3

IO = 0,80

EM USO PERMISSÍVEL - IA = 1,4

IO = 0,7

Parágrafo Único - Serão obedecidos os seguintes recuos mínimos:

De frente : A partir do alinhamento será exigido um recuo mínimo de 4,00mts.

Lateral : Recuo mínimo de 2,50m a partir da divisa ambos os lados.

Fundos : O recuo de fundos não deverá ser inferior a 4,00 mts.

Art. 18 - As Zonas Especiais não poderão receber construção e deverão ser objeto de legislação específica.

Art. 19 - Nos prédios de uso mixto vigorarão os índices estabelecidos para o uso que ocupar área igual ou superior a da área total construída.

SECÇÃO II - DOS LOTEAMENTOS

Art. 20 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá enquadrar-se nas normas do Plano de Diretrizes Urbanas e dependerá sempre da prévia aprovação da Prefeitura por seu órgão competente.

Art. 21 - Os loteamentos deverão ter legislação específica, obedecidas as Diretrizes deste plano.

PLEI 029/1970 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329
CODIGO DO DOCUMENTO: 021209



.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

SECÇÃO III - DAS EDIFICAÇÕES

Art. 22 - As edificações deverão ser regidas pelo Código de Edificações e de acôrdo com o Plano de Diretrizes Urbanas.

Art. 23 - Com exceção da ZI, nas demais zonas os lotes deverão ter uma área mínima de 300,00m² e 10,00 de testada para receber construção, salvo em terrenos escriturados ou averbados / no registro de imóveis em data anterior à vigência da presente Lei e respeitada a cota ideal mínima de terrenos estabelecida para a zona, quando para fins residenciais.

Parágrafo Único - Os lotes na ZI deverão ter como dimensões mínimas uma testada de 30m e uma área de 1.500m².

Art. 24 - Os lotes de terreno resultantes de desdobramento efetuado em data anterior à vigência desta Lei e que possuam / apenas uma testada, e o acesso para o logradouro público por largura superior a 2,00m, e inferior a 4,00m poderão receber a construção de um prédio e somente uma economia ou habitação isolada.

Parágrafo Único - Os prédios existentes construídos sobre lotes de terrenos que se enquadram no disposto neste artigo, não poderão sofrer obras de reforma ou ampliação, que possibilitem aumento do número de economias ou habitações do prédio.

Art. 25 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda cada prédio uma testada mínima de 10,00m, no logradouro público uma área própria de terreno não inferior a 300m.

Parágrafo Único - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dôbro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitos os prédios face à disposição de recuos mínimos para a respectiva zona.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Na Estrutura Administrativa da Prefeitura deverá ser criado órgão específico encarregado da implantação do Plano de Diretrizes Urbanas.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____

PLE 029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329



DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM



R I O G R A N D E D O S U L



SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PUBLICAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPART. PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

DIRETOR DE PRU: ENG. WALDEMAR CABRAL DAU
EQUIPE TECNICA: ARQ. MIRNA C. DANI
ECON. RUTE MARQUES
GEOG. OLGA MARIA S. BECKER
QUIM. ELY BEHAR
GEOG. WALMOR D. VERGARA
DESENHO: OSCAR TELLINI - A. A. DE AZEVEDO
ESC - 112.500 - NOVEMBRO 1969 - ARQ. Nº

PLANO DE DIRETRIZES URBANAS GUAIBA

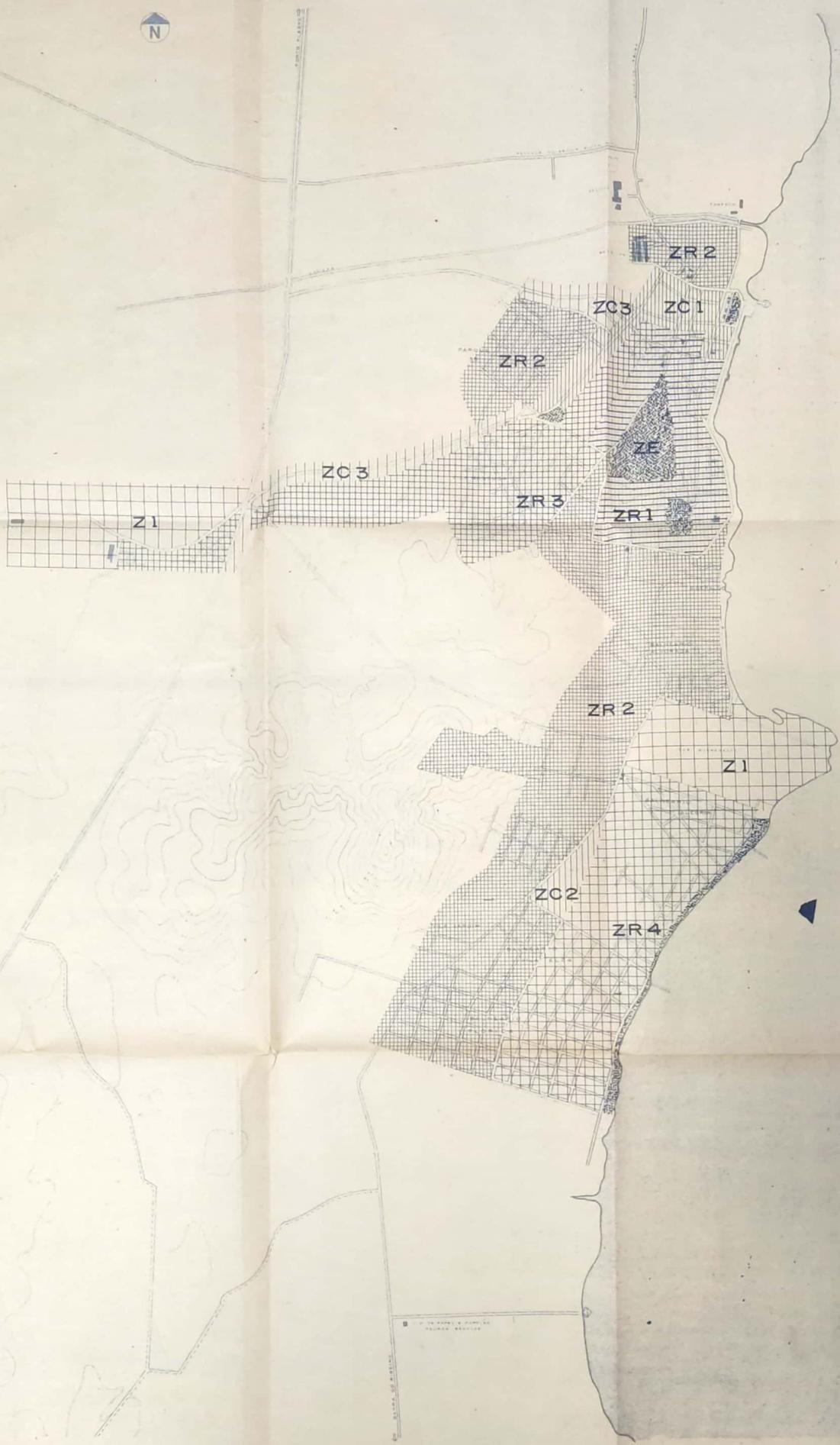
SISTEMA VIÁRIO



PLE 029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329



R I O G R A N D E

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PUBLICAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPART. PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

DIRETOR DE PRU: ENG. WALDEMAR CABRAL DAU
EQUIPE TECNICA: ARQ. MIRNA C. DANI
ECON. RUTE MARQUES
GEOG. OLGA MARIA S. BECKER
QUIM. ELY BEHAR
GEOLOG. WALMOR D. VERGARA
DESENHO: OSCAR TELLINI - A. A. DE AZEVEDO
ESC. - 1:12.500 - NOVEMBRO 1969 - ARQ. N.º

PLANO DE DIRETRIZES URBANAS GUAIBA

ZONEAMENTO



PLE 029/1970 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021209 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41CD9542056B397507B1795E48012329